

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE AJURICABA/RS.

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 61/2023.

M. A. SERVICOS E TREINAMENTOS, Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ. N.º 26.607.205/0001-23, situada na Rua Luis de Medeiros, nº 764, Bairro Weber, no Município de Três Passos/RS., representada por sua administradora, Sra. **JOICE IVANIR ROHDE MASSOTTI**, brasileira, casada, administradora, inscrita na CIRG. N.º 4071718904-SJS/RS., e do CPF. N.º 991.684.800-91, residente e domiciliada na Rua Luis de Medeiros, nº 764, Bairro Weber, no Município de Três Passos/RS., vem, através deste, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Presencial N.º 61/2023, promovido pelo Município de Ajuricaba/RS., nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Em preliminar, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 19 de setembro de 2023 e, sendo hoje 14 de setembro de 2023, encontra-se dentro do prazo limite para apresentação de impugnação.

II – DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL:

O Edital de Pregão Eletrônico nº 61/2023, apresentou como objeto “[...] Registro de Preço para contratação de instrutores para oficinas promovidas pela Assistência Social e Regente para o Projeto Notas e Acordes, promovido pela Secretaria de Educação, visando suprir necessidades das Secretarias Municipais, de acordo com as necessidades de demandas, conforme descritos no Anexo I, sendo que devem estar inclusas no preço todas as despesas operacionais, tais como combustível, deslocamentos, operadores, etc.”.

A presente impugnação apresenta questão pontual que vicia o ato convocatório, especialmente porque exige, em qualificação técnica, documentos e comprovações que não possuem respaldo na legislação que versa sobre a matéria de licitações.

III – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Destaca-se que o item **7.1.2 Qualificação Técnica** do instrumento editalício deve ser revisto pela administração do Município de Ajuricaba, de forma que o procedimento licitatório esteja afinado com o melhor

direito à espécie e atinja o objetivo final da licitação, que é a seleção da melhor proposta para o objeto.

Nesse sentido, é o disposto no referido item:

7.1.2 Qualificação técnica:

a) Para instrutor(a) de oficinas de capoeira (sendo que todos os cursos devem estar concluídos até a data da abertura do edital):

***Apresentar certificado de curso de instrutor de capoeira que permita ministrar aulas de capoeira (em nome do instrutor).**

*Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante ou do instrutor, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou satisfatoriamente serviços em atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do item orçado.

b) Prestação de serviços de regência de banda e/ou orquestra (sendo que todos os cursos devem estar concluídos até a data da abertura do edital):

***Apresentar certificado de conclusão de curso superior de Música (em nome do prestador do serviço).**

*Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante ou do instrutor, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou satisfatoriamente formação de regência e orquestra em características, quantidades e prazos com o objeto do item orçado.

***Declaração ASSINADA PELO REGENTE que domina as técnicas musicais dos seguintes instrumentos: flauta doce, flauta transversal, teclado, saxofone, violão, trompete e guitarra.**

c) Instrutor para oficinas de desenvolvimento de habilidades socioemocionais e musicais (sendo que todos os cursos devem estar concluídos até a data da abertura do edital):

***Apresentar certificado de conclusão de curso superior na área de humanas ou declaração de matrícula emitida por instituição de ensino que ateste estar matriculado no mínimo no 5º semestre de qualquer curso superior na área de humanas (em nome do instrutor).**

*Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante ou do instrutor, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou satisfatoriamente serviços em atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do item orçado. Tendo desempenhado as atividades com crianças, adolescentes, adultos e idosos.

*Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante ou do instrutor, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou satisfatoriamente serviços de musicalização com crianças, adolescentes, adultos e idosos. (grifou-se).

Em contraste, observa-se o seguinte da Lei Federal nº 8.666/93, a qual possui aplicação subsidiária no presente procedimento:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas

as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. [...]

Nessa ótica, considerando que a lei ilustra um o rol limitado de documentos a comprovar a qualificação técnica das licitantes, o Município de Ajuricaba restou por ferir a legislação quando exigiu documentos na sessão de habilitação que não possuem respaldo legal para tanto, quais sejam:

- a) Apresentar certificado de curso de instrutor de capoeira que permita ministrar aulas de capoeira (em nome do instrutor);
- b) Apresentar certificado de conclusão de curso superior de Música (em nome do prestador do serviço);
- c) Declaração ASSINADA PELO REGENTE que domina as técnicas musicais dos seguintes instrumentos: flauta doce, flauta transversal, teclado, saxofone, violão, trompete e guitarra; e,
- d) Apresentar certificado de conclusão de curso superior na área de humanas ou declaração de matrícula emitida por instituição de ensino que ateste estar matriculado no mínimo no 5º semestre de qualquer curso superior na área de humanas (em nome do instrutor).

Esses fatores, além de importar em ilegalidade, levam à restrição do caráter competitivo da licitação, pois reduzem o universo de possíveis participantes.

Em mesmo sentido, não há justificativa no Edital para dupla solicitação de comprovação de capacidade técnica. Nesse contexto, os serviços solicitados no objeto – em resumo, de execução de oficinas de capoeira, regência de banda e musicalidade – não são considerados pela legislação como de alta complexidade, bastando, para comprovação de capacidade técnica, a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica dando conta da execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.

De tal fato, denota-se a conclusão de que a Lei Federal N.º 8.666/93 tem como uma de suas searas fundamentais a preservação da igualdade entre os licitantes que objetivam relacionar-se à Administração Pública, garantindo para esta a realização dos melhores negócios ao Interesse Público.

Isto fica mais visível com a leitura do artigo terceiro da mencionada lei, ao estabelecer:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, o parágrafo primeiro do citado artigo veda aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991 [...] (grifou-se)

Tal dispositivo objetiva garantir igualdade de condições entre os licitantes e, especialmente, garantir que as exigências do Edital não restrinjam o número de participantes de uma licitação.

A ampla concorrência é um princípio fundamental no processo de licitações, estabelecido pela legislação brasileira, em especial pela Lei Federal nº 8.666/93, que trata das normas gerais para licitações e contratos na administração pública. Esse princípio tem como objetivo garantir que o processo licitatório seja aberto e acessível a todos os interessados que atendam aos requisitos mínimos estabelecidos no edital. Ele busca promover a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, evitando favorecimentos ou discriminações, e assegurando que a escolha do fornecedor seja feita de forma transparente e justa.

Em realidade, sendo maior o número de licitantes é maior a chance de a Administração Pública fazer o negócio mais vantajoso para si. Portanto, a Administração Pública, ao elaborar o edital, deve ponderar a proporcionalidade e motivação de seus atos.

Para que o edital seja válido, é preciso que o objeto da licitação, as informações inerentes a ele e as comprovações, além de alcançáveis, sejam descritas de forma tal que possam ser atendidas por ampla margem de licitantes com competência e eficiência, sem, todavia, onerar excessiva e desnecessariamente os interessados no fornecimento do objeto.

Veja-se que é dever da Administração ampliar a competição no mercado, permitindo que aqueles que atenderem ao mínimo necessário para satisfazer a Administração possam participar da disputa, independentemente das diferenças entre as características de seus produtos:

REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL –
SUSPENSÃO CAUTELAR DA ASSINATURA DO CONTRATO –
OITIVA – DILIGÊNCIAS – NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE –
OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO – PROCEDÊNCIA PARCIAL –
DETERMINAÇÃO COM VISTAS À ANULAÇÃO DA
DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS E DA AJUDICAÇÃO DO
OBJETO, COM VISTAS AO SEGUIMENTO DO CERTAME –
DETERMINAÇÕES – JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS ANUAIS –
1- A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e
vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art.
4º do decreto nº 3.555/2000. 2- As normas disciplinadoras da licitação
serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os

João

interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (TCU – Proc. 002.251/2008-5 – (AC1046-21/08) – Rel. André Luís de Carvalho – DOU 06.06.2008)

É fato incontroverso que a Lei Federal N.º 8.666/93 veio ao ordenamento jurídico para garantir a aplicação do artigo 37, XXI da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de procedimento licitatório para a aquisição de bens ou serviços para todos os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta. Mencionado dispositivo objetiva garantir a aplicação dos princípios esculpidos no caput do mencionado art. 37 do instrumento constitucional, especialmente no que diz respeito à moralidade e impessoalidade dos atos da Administração Pública.

A garantia da ampla margem de concorrência, da igualdade entre os concorrentes e da possibilidade de execução do objeto sem desequilíbrio financeiro ao contratante vencedor da licitação, são condições essenciais para um edital movido pela lisura e legalidade.

IV – DOS PEDIDOS:

Isto posto, requer seja a presente Impugnação conhecida e julgada **PROCEDENTE** para que seja reformado o presente edital, de forma a excluírem-se as exigências ilegais apontadas, visando a garantia dos princípios que regem a matéria de licitações.

Outrossim, com a apresentação da presente impugnação, requer-se a republicação do Edital, visto que a tal modificação afeta a formulação de propostas, na forma expressa pela legislação vigente.

Jaboticaba/RS., 14 de setembro de 2023.


M. A. SERVICOS E TREINAMENTOS,
IMPUGNANTE.